



Lages, 25 de setembro de 2026

OFÍCIO 279/2026/ADM/LIC

MINUTA DE PARECER DECISÓRIO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/202614
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 44/2026
CONTRATAÇÃO Nº 566/20263
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGES / FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES
INTERESSADAS: UGGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (RECORRENTE) E OCTUM GERENCIAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA (RECORRIDA)
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UGGE em face da decisão que declarou habilitada a licitante OCTUM no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 44/2026, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil de vestiários no campo de futebol do bairro Habitação.

A Recorrente requer a reforma da decisão de habilitação sustentando, em síntese:

1. Ausência de Qualificação Econômico-Financeira: inobservância do item 6.1.2 do Termo de Referência (TR) e do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, ante a apresentação exclusiva do balanço patrimonial referente ao exercício de 2025, omitindo-se as demonstrações contábeis de 2024.
2. Insuficiência de Qualificação Técnica: Inobservância dos itens 6.2 e 6.3 do TR, sob a alegação de que atestados teriam sido emitidos por pessoas físicas e de que há ressalva registrada pelo CREA-PR na CAT nº 1720260004166 referente ao período de responsabilidade técnica.

Devidamente intimada, a Recorrida OCTUM apresentou contrarrazões postulando o improvimento do recurso e a manutenção da sua habilitação. Em suma, defendeu:

- a) A suficiência autônoma das CATs nº 1720260004166 (Grupo Tampa) e nº 1720260002780 (MILR Participações), ambas expedidas por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, cujos quantitativos superam de forma expressiva as exigências dos itens 6.3.3.1, 6.3.3.2 e 6.3.3.3 do TR.



- b) A aplicação do princípio do formalismo moderado, da verdade material e da razoabilidade, requerendo, caso subsista dúvida contábil, a realização de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para comprovação de condição preexistente à sessão pública11more_horiz.

Instadas a se manifestar, as áreas técnicas do Município de Lages emitiram os seguintes pareceres:

- Secretaria Municipal do Planejamento Urbano (Ofício nº 494/2026/INT/JKR): O Diretor de Projetos e Engenheiro Civil Jhuan Kojitski Ribeiro atestou que as CATs nº 1720260004166 e nº 1720260002780 pertencem a serviços executados para pessoas jurídicas de direito privado e comprovam quantitativos de laje pré-moldada, alvenaria e revestimento cerâmico superiores aos exigidos no edital, opinando pela improcedência da impugnação técnica.
- Secretaria da Fazenda (Parecer Contábil nº 81.2026/SAF/CONT): A Contadora Aline Pelizzaro identificou que a empresa apresentou apenas o balanço de 2025, ausente o de 2024. Registrou que a licitante foi constituída em 23/03/2018 (não se enquadrando na exceção do art. 69, § 6º, da NLLC) e concluiu, sob o aspecto puramente contábil-documental, pelo não atendimento do item 6.1.2 do TR.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional

Quanto ao mérito da qualificação técnica, acolhem-se na íntegra as conclusões do Parecer Técnico constante do Ofício nº 494/2026/INT/JKR2628.

Conforme verificado pela Diretoria de Projetos, ainda que sejam desconsiderados os atestados passíveis de questionamento, a licitante OCTUM apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 1720260004166 e nº 1720260002780, ambas atreladas a contratos firmados com pessoas jurídicas de direito privado (Grupo Tampa Gestão e Consultoria Empresarial Ltda. e MILR Participações Societárias Ltda.)

A análise objetiva dos quantitativos descritos nessas duas certidões demonstra o pleno atendimento e a superação das exigências editalícias:

- a) Revestimento Cerâmico (Item 6.3.3.1 - Exigido: 182,07 m² / Mínimo 50%: 91,04 m²): A CAT nº 1720260002780 comprova por si só 548,12 m².
- b) Alvenaria de Vedação (Item 6.3.3.2 - Exigido: 193,23 m² / Mínimo 50%: 96,62 m²): A CAT nº 1720260004166 comprova 518,95 m² e a CAT nº 1720260002780 comprova 1.760,69 m².



Laje Pré-Moldada (Item 6.3.3.3 - Exigido: 69,26 m² / Mínimo 50%: 34,63 m²): A CAT nº 1720260004166 comprova 176,45 m² e a CAT nº 1720260002780 comprova 478,52 m².

Assim, restando comprovada a capacidade técnica operacional e profissional por meio de certidões válidas emitidas por pessoas jurídicas, nega-se provimento ao recurso quanto à qualificação técnica.

2. Da Qualificação Econômico-Financeira e da Necessidade de Diligência (Art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

No que tange à qualificação econômico-financeira, o Parecer Contábil nº 81.2026/SAF/CONT atestou a ausência das demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024, em descumprimento ao item 6.1.2 do TR.

Contudo, a estrita vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretada de forma isolada, devendo coexistir com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a realização de diligência para complementar informações e sanar falhas formais. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 602/2025 – Plenário) estabelece que a vedação à inclusão de novos documentos não impede a apresentação de documento destinado a comprovar condição de habilitação que já existia no momento da abertura do certame.

A inabilitação sumária da licitante detentora da melhor proposta sem oportunidade de comprovação de condição preexistente afrontaria o interesse público e o princípio do formalismo moderado.

Dessa forma, revela-se imperioso converter o julgamento em diligência saneadora, concedendo oportunidade para que a licitante comprove que a exigência contábil referente ao exercício de 2024.

III. DISPOSITIVO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação decide:

- a) RECONSIDERAR PARCIALMENTE a decisão anterior de habilitação;
- b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa UGGE no tocante aos questionamentos de qualificação técnica, mantendo o reconhecimento da capacidade técnico-operacional e profissional da empresa OCTUM com base no Ofício nº 494/2026/INT/JKR;



- c) CONVERTER O JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM DILIGÊNCIA SANEADORA (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), determinando a NOTIFICAÇÃO da empresa OCTUM para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Contábeis e os índices Contábeis relativas ao exercício social de 2024;
- d) Estabelecer que a aceitação do documento estará vinculada à comprovação de sua preexistência à data de abertura da sessão pública desta licitação;
- e) Determinar que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento ou verificando-se que a condição contábil não era preexistente, a licitante OCTUM seja declarada inabilitada por descumprimento da qualificação econômico-financeira exigida no TR, com o prosseguimento regular do certame.

Notifiquem-se as licitantes sobre o teor desta decisão e abra-se o prazo para a realização da diligência contábil.

VANESSA DE
OLIVEIRA
FREITAS:0359194796
2

Assinado de forma digital
por VANESSA DE OLIVEIRA
FREITAS:03591947962
Dados: 2026.09.25
14:36:06 -03'00'

Vanessa de Oliveira Freitas
Agente de Contratação